

BENEFÍCIOS



AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO/CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.11.12.01

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00002.20250922/0001-08

RECORRENTE: 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

RECORRIDA: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

A empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.858.769/0001-97, por intermédio de seu representante legal o Sr. Francisco Evandro de Souza Junior, portador da Carteira de Identidade nº 96013018528 e do CPF nº 917.894.273-04, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que HABILITOU e APROVOU NA PROVA DE CONCEITO (POC) a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-90, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021. A Recorrente possui legítimo interesse, visto que a inabilitação da Recorrida ensejará a convocação da próxima classificada, atendendo aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa – não apenas em preço, mas em qualidade e conformidade técnica.



	ANÁLISES ESTATÍSTICAS	7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS UNICA	9:31:24	menu		
ANÁLISES		PERÍODO: 22/12/2025 / 22/12/2025	7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS UNICA			
Relatório - Detalhado da análise de beneficiários no período 22/12/2025 / 22/12/2025						
Data de início 22/12/2025 às 00:00		Data de fim 22/12/2025 às 06:16	Situacão: Recusa monitorizada	Ativo: NÃO		
<input checked="" type="checkbox"/> Monitorizados <input type="checkbox"/> Totais						
Identificador	Resumo	Elaborado	Data do encerramento	Prévio(a) apresentação	Prévia comprovação	Ações
7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS UNICA 1104	Verificando se o beneficiário é elegível para a concessão de benefícios.	Notificação enviada	22/12/2025	22/12/2025	22/12/2025	
1 item na página 1						
10 de 10 registros						

II. DOS FATOS

A empresa Recorrida, PRIME CONSULTORIA, foi declarada vencedora provisória e submetida à fase de Habilitação e Prova de Conceito (POC).

Ocorre que, durante a POC, a Comissão Técnica registrou diversas falhas graves no funcionamento do sistema apresentado. Surpreendentemente, mesmo diante da inexecução de funcionalidades críticas exigidas no Edital, a empresa foi aprovada.

Ademais, na fase de Habilitação, a Recorrida apresentou na habilitação técnica, atestados que contêm vícios insanáveis e indícios de simulação, que corroboram com a tese de que a empresa não detém a tecnologia ofertada, subcontratando integralmente parte do objeto (telemetria) para terceiros (empresa COBLI), o que desnatura a capacidade técnica exigida.

Diante dessa irregularidade, a empresa Recorrente apresenta o presente Recurso Administrativo, requerendo a inabilitação da empresa Prime, em estrito cumprimento às normas e diretrizes que regem o processo licitatório.

É o relatório.

III. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

1. DA ILEGALIDADE NA APROVAÇÃO DA POC – VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Edital é a lei interna da licitação. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei 14.133/21) impede que a Administração aceite objeto desconforme com o especificado.

O próprio Relatório da POC foi taxativo ao apontar falhas. A aprovação da empresa, a despeito dessas falhas, configura ato discricionário ilegal e violação ao princípio da isonomia, pois aceita-se uma solução inferior àquela exigida de todos os licitantes.

Rua/Street: Av. Washington Soares, Nº 3663 – Edson Queiroz – Sala/Living Room: 1416 - Torre II – CEP ZIP Code: 60.811 - 341 -
Cidade/City: Fortaleza – Estado/State: Ceará - Brazil – Fone/Phone: +55 (85) 99277-2566- contato@7servbeneficios.com.br



BENEFÍCIOS

Conforme consta no próprio Relatório da Comissão, foram identificadas as seguintes falhas graves que deveriam ensejar a reprovação imediata:

Ponto 1:

ITEM AVALIADO	OCORRÊNCIAS REGISTRADAS	PARECER TÉCNICO
Integração Hardware/Software e Atualização de Dados	<p>→ A licitante utilizou um hardware previamente cadastrado em outro veículo. O sistema não atualizou a identificação da placa no software de gestão. Houve falha na comunicação de dados. A equipe da licitante realizou a troca de computadores durante a apresentação alegando "lentidão" e falhas de software (<i>bugs</i>). Embora tenha havido registro de deslocamento posterior, a atualização dos dados mostrou-se excessivamente lenta (latência alta).</p>	ATENDE
Alertas em Tempo Real	<p>→ Foi demonstrada a configuração de cadastro de alertas, porém o sistema não apresentou o alerta em tempo real nem o conteúdo da mensagem de disparo durante a simulação do evento.</p>	ATENDE

Ponto 2:

ITEM AVALIADO	OCORRÊNCIAS REGISTRADAS	PARECER TÉCNICO
Aplicativo Mobile (Android/iOS)	A solução foi apresentada em ambas as plataformas.	ATENDE
Biometria Facial e Segurança	<p>→ A licitante apresentou validação via <i>FaceID</i> (nativo do dispositivo Apple). Esta funcionalidade não cumpre o requisito de biometria facial integrada ao aplicativo para identificação inequívoca do condutor, pois o <i>FaceID</i> desbloqueia com a face do proprietário do aparelho, permitindo que terceiros com a senha do dispositivo validem transações. O sistema não possui reconhecimento facial próprio.</p>	ATENDE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
13/12/2025
FLS ANO
J. DE PIQUET CARNEIRO





Ponto 3:

ITEM AVALIADO	OCORRÊNCIAS REGISTRADAS	PARECER TÉCNICO
Geolocalização na Transação (Cerca Eletrônica)	Houve erro sistêmico quando o veículo se distanciou. Mesmo com parametrização de raio inferior a 100 metros, o sistema apresentou mensagem de erro na maquineta ("Veículo fora do raio de km e geolocalização não compatível"). A transação não foi concluída com sucesso após quase uma hora de tentativas e suporte via 0800.	ATENDE
Registro de Hodômetro (POS)	O terminal POS (maquineta) não permitiu ou não registrou a quilometragem real do veículo no ato da transação, sendo inserido o numeral "1" por padrão. Isso fere a integridade dos dados para cálculo de média de consumo (km/l).	ATENDE

Ponto 5:

ITEM AVALIADO	OCORRÊNCIAS REGISTRADAS	PARECER TÉCNICO
Relatórios SIM (TCE)	O relatório gerado apresentou inconsistências graves de classificação de despesa (ex: "lavagem simples" categorizada incorretamente no relatório de abastecimento/combustível). Além disso, os registros não obedeceram à ordem cronológica exigida para importação no sistema do Tribunal de Contas.	ATENDE

Ao aprovar um sistema que não funcionou plenamente no momento da prova, a Administração assume o risco de contratar uma solução ineficiente, ferindo os **princípios da Eficiência e da Segurança Jurídica**.



2. DA INCAPACIDADE TÉCNICA – SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DA TELEMETRIA (CASO NORTE TECH / COBLI)

Cumpre discorrer da importância de a qualificação técnica ser devidamente comprovada pelos proponentes, pois somente assim é possível de mitigar riscos a administração pública de empresas sem a necessária capacidade para execução do serviço a ser contratado.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."*

Sabendo-se disso e considerando que as falhas já relatadas na POC, a empresa Recorrida apresentou dois atestados, com o fito de se habilitar no presente certame, cujo objeto supostamente contempla os serviços objeto da licitação, 1 (um) emitido pela empresa NORTH TECH e outro pela empresa FACILITA HIGIENIZAÇÃO.

No entanto conforme será demonstrado abaixo, que tais comprovações não passam de uma tentativa de induzir ao erro o Ilmo. Pregoeiro e de tumultuar de forma ardilosa o certame.

A Recorrente tomou conhecimento da existência de Nota Técnica (documento em anexo) emitida pela emitente do referido atestado (North Tech), com data de 28/02/2025, onde ela atesta que na realidade os serviços de rastreamento são executados pela empresa COBLI, e não pela recorrida Prime, a qual é responsável somente pelo gerenciamento do abastecimento, configurando, além da fraude, clara subcontratação do objeto, quando há transferência do serviço licitado a terceiro alheio a relação contratual.

3.1 Coleta dos Dados pelo COBLI

- O sistema COBLI monitora continuamente os veículos cadastrados por meio de dispositivos de rastreamento GPS.
- A cada movimentação relevante ou evento de parada, os dados de geoposicionamento são atualizados no banco de dados da COBLI.



CONF. DE LICITAÇÃO
1379/2025
FLS ANO

PREF DE PIQUET CARVALHO





O objeto do Edital exige "Plataforma Integrada". O que a Recorrida oferece é uma "colcha de retalhos" tecnológica, dependendo integralmente de uma terceira empresa (Cobli) para executar parte do objeto principal.

Se a empresa COBLI é quem detém a tecnologia, o *know-how* e a execução do rastreamento, o atestado deveria ser da COBLI, ou a COBLI deveria participar do certame. A apresentação de atestado em nome da PRIME, quando a execução técnica é de terceiro, configura subcontratação travestida, o que fere a exigência de capacidade técnica operacional da própria licitante.

Veja Ilmo Pregoeiro, os indícios de que o atestado de capacidade técnica apresentado não passa de uma tentativa de enganar a administração foi inclusive apreciado em outra licitação de objeto semelhante no Estado do Piauí, onde em sede de diligência a municipalidade de Paulistana decidiu por inabilitar a empresa Prime Consultoria, sugerindo a abertura de Processo Administrativo para averiguação de tentativa de fraude à licitação, podendo ser consultado através do link: <https://app2-compras.licitapaulistanapi.com.br/pesquisa/2525>, bem como no procedimento licitatório ocorrido recentemente nos municípios de Itarema/CE, Canindé/CE, Alcântaras/CE, entre outros, na qual colocamos em anexo decisões acertadas da Comissão em licitação em desconsiderar tal atestado.

3. DOS INDÍCIOS DE FRAUDE NO ATESTADO "FACILITA" – NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA (ART. 64, LEI 14.133/21)

O segundo atestado apresentado, emitido pela empresa FACILITA HIGIENIZACAO LTDA, apresenta vícios que colocam em xeque sua veracidade e idoneidade:

1. Aditivo Sem Assinatura: O documento apresentado como "Termo Aditivo" para incluir o serviço de telemetria (que não existia no contrato original) não possui as assinaturas das testemunhas e apresenta irregularidades na assinatura da Contratada, conforme verificado nos autos. Um documento sem as devidas formalidades não possui valor probatório.

E por estarem justas e contratadas, firmaram as Partes o presente Termo Aditivo em 02 vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo assinadas.

Santana de Parnaíba/SP, 14 de outubro de 2025.

MAURO BOEIRA Assinado de forma digital por
JUNIOR:056808489
61 JUNIOR:05680848991
CONTRATANTE: FACILITA HIGIENIZACAO EIRELI
CNPJ/MF: 12.843.394/0001-29

CONTRATADA: PRIME BENEFÍCIOS
CNPJ/MF: 05.340.639/0001-30

1380 / 2025

FLS ANO

PREF DE PIQUET CARNEIRO





2. Fabricação de Atestado: A inclusão de um serviço de alta complexidade tecnológica (telemetria) via aditivo simples em um contrato de uma lavanderia sugere forte indício de montagem documental apenas para cumprir exigência editalícia ("fabricação de atestado").

O Art. 64 da Lei 14.133/2021 confere à Administração o dever de realizar diligências para sanear dúvidas. Diante de indícios tão robustos de que o serviço pode não ter sido prestado de fato, é dever do Pregoeiro diligenciar junto à empresa emitente e verificar *in loco* se o serviço de telemetria foi efetivamente executado.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão 29/2024, deixa bem claro que falsificar atestados de capacidade técnica têm consequências sérias: desde multas pesadas até processos criminais.

"A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública." (Acórdão 29/2024-Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues)

Nesse sentido, tem decidido os mais diversos tribunais. Vejamos:

*1301/2025
FLS ANO
PREF DE PIQUET CARNEIRO*

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E FRAUDE EM LICITAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA NÃO EXAURIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I - A falsidade da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, supostamente emitida pelo Município de Recife, ficou evidenciada pela prova documental. II - Tal documento público falso foi utilizado em pregão presencial realizado pela INFRAERO, o qual possuía como objeto a concessão de uso de área comercial no terminal de embarque de passageiros do Aeroporto Santos Dumont no Município do Rio de Janeiro. Com a utilização da certidão, a empresa almejava atestar sua regularidade fiscal e efetivamente conseguiu sua habilitação para o certame. III - A possibilidade de verificação da autenticidade de documentos não lhes retira a potencialidade lesiva. No caso em foco, ao contrário, tanto a certidão negativa de débitos fiscais era apta a ludibriar terceiros que a empresa foi habilitada e participou do certame. O documento falso utilizado era hábil a enganar, somente havendo a descoberta do crime depois de ser empreendida consulta ao suposto órgão emissor do documento. IV - O tipo

penal onde se subsumiu a conduta do acusado, prevê a utilização de fraude no procedimento licitatório. Constatado, no caso concreto, que a falsificação e utilização da CND está em relação lógica com a expressão de sentido disposta na conduta do agente, que é a de fraudar, não há como negar que tal conduta é meio necessário ou fase normal de preparação do crime previsto na Lei de licitações, notadamente no art. 93 da Lei nº 8.666/93. I V - No entanto, mesmo não havendo comprovação que a falsificação levada a efeito foi utilizada para prática de outras infrações penais, irrefutável a potencialidade lesiva do documento utilizado para o cometimento do crime seguinte. VI - O princípio da consunção não é adequado para solucionar a questão, dado que sua estrutura não permitiria sua aplicação com correção ao caso. VII - Negado provimento ao recurso. (TRF-2 - Ap: 00610971220124025101 RJ 0061097-12.2012.4.02.5101, Relator: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 08/03/2018, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304 C/C 299, CPB. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO A FIM DE OBTER HABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. USO DE DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. APRESENTAÇÃO DE ENVELOPES CONTENDO DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PCDF. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA SUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Suficientemente comprovado nos autos que o apelante, na qualidade de um dos proprietários de fato de empresa de construção civil, fez inserir informações falsas em Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA-DF, bem como efetivamente fez uso desses documentos ideologicamente falsos a fim de obter habilitação em certame licitatório promovido pela Comissão Permanente de Licitação da PCDF, escorreita a sentença que o condenou como incurso nas penas do art. 304 c/c o art. 299, CPB. 2. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 20140110547352 DF 0013209-76.2014.8.07.0001, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 29/08/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/09/2019 . Pág.: 82-100)

1382/2025
FALSADO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO APÓS JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. Licitação para prestação de serviços de brigada de incêndio ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Em razão de apresentação de certidão falsa, a apelante **foi desclassificada e punida** com impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública. Sentença de improcedência. Apelação. Mérito que questionou a amplitude da punição aplicada em razão da **apresentação de documento falso**. 1. Há previsão legal para a hipótese de apresentação de

RECUSADO
CITAÇÃO
SUSPENSO



BENEFÍCIOS

documento falso no certame licitatório. Assim, a decisão administrativa de inabilitar a apelante pelo prazo de cinco anos, por se encontrar dentro dos limites legais e em consonância com o edital, merece ser mantida. 2. O edital da licitação constitui lei entre as partes, de forma que o participante do certame, ao não impugná-lo, deve se adequar às suas disposições. 3. No caso em testilha, foi observada a legislação pertinente em todo o procedimento administrativo que culminou na punição, sendo certo ainda que a Administração Pública observou os princípios e dispositivos legais na apreciação do caso, havendo nítido respeito às normais legais e editalícias, o que afasta a possibilidade de o Judiciário influir na decisão administrativa. 4. Nega-se provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 03139977620178190001, Relator: Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

1383/2025

FLS ANO

EMENTA: APELAÇÕES. DEFESA. MPM. ARTS. 315 DO CPM E 93 DA LEI Nº 8.666/93. USO DE DOCUMENTO FALSO. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE PELA SIMPLES CONFERÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. UNANIMIDADE. MÉRITO. RECURSO DEFENSIVO. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. OFENSIVIDADE DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO PENAL PRESENTES. NÃO OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. DECISÃO UNÂNIME. APELO MINISTERIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E CRIME LICITATÓRIO. CRIMES AUTÔNOMOS. FALSO QUE NÃO EXAURIU SUA POTENCIALIDADE LESIVA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. UTILIZAÇÃO DE DOIS DOCUMENTOS FALSOS. CONCURSO FORMAL. PROVIMENTO DO APELO DO MPM. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO PELO USO DE DOCUMENTO FALSO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REVOGAÇÃO DO SURSIS. MAIORIA. 1. A preliminar defensiva de nulidade da Sentença, em razão da inexistência de Laudo Técnico Pericial sobre os vestígios materiais, aptos a comprovar a falsidade, não deve ser conhecida, uma vez que a realização de exame pericial nas Certidões Negativas da RFB se mostrou desnecessária, já que as falsificações puderam ser constatadas com uma simples conferência dos códigos de autenticação das Certidões no sítio eletrônico da Receita Federal. 2. Assim, constatada a ausência de prejuízo à Defesa, não será declarada a nulidade da sentença, consoante dispõe o art. 499 do CPPM. 3. No mérito, no tocante ao Apelo defensivo, a sentença condenatória pela prática do crime licitatório deve ser mantida. 4. A autoria e a materialidade restaram devidamente caracterizadas e o delito se consumou no momento em que a apelante/apelada apresentou



13/06/2025
FLS ANO

as certidões negativas da Receita Federal falsas, com o intuito de comprovar a regularidade fiscal de sua empresa e participar do Pregão Eletrônico realizado pela OM, fraudando, assim, o Procedimento licitatório. 5. Não encontra amparo o argumento defensivo de ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado e de violação ao princípio da intervenção mínima, eis que os referidos postulados têm aplicação restrita no Direito Penal Militar, em comparação ao Direito Penal comum, tendo em vista a especial proteção aos bens jurídicos tutelados pela legislação castrense, que trouxe as condutas penalmente relevantes para a caserna. 6. Assim, a conduta praticada pela apelante não deve ser sancionada pelo procedimento administrativo previsto na Lei de Licitação, já que a sua conduta se reveste de extrema gravidade, compromete a lisura do procedimento licitatório, e se encontrava prevista expressamente na Lei 8.666/96, como fato tipificado como crime. 7. Igualmente, não há como aceitar o argumento de falsificação grosseira, uma vez que as certidões falsas utilizadas pela apelante tinham efetivo potencial lesivo e foram capazes de enganar a Administração Militar e o Pregoeiro responsável, que as considerou idôneas para a instrução do certame, fato que garantiu a habilitação da empresa da acusada como empresa vencedora da licitação. Ademais, somente após uma denúncia anônima que a falsificação foi descoberta. 8. Quanto ao apelo ministerial, este deve ser provido, uma vez que não deve ser aplicado o princípio da consunção ao caso em análise. 9. Verifica-se, do conjunto probatório, que não se trata da utilização de documentos falsos como meio para prática do crime de fraude à licitação, mas da prática de delitos autônomos, praticados em concurso material. 10. Isso porque a apelante apresentou, perante a Administração Militar, dois documentos materialmente falsos: Uma Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com o objetivo fraudulento de comprovar a regularidade fiscal de sua empresa no Pregão Eletrônico. 11. Destarte, observa-se que o delito de Falso praticado pela apelada possui potencialidade lesiva para a prática de outros crimes, pois pode ser utilizado para comprovar a regularidade fiscal de sua empresa em outras situações além da narrada nos autos, não se exaurindo, portanto, no tipo penal do art. 93 da Lei nº 8.666/93. 12. Assim, no presente caso, não deve ser aplicado o instituto da consunção, razão pela qual a r. sentença deve ser, parcialmente, reformada a fim de condenar a apelada como incursa nas sanções do crime de Uso de Documento Falso, previsto no art. 315 do CPM, em concurso material com o de Fraude à Licitação, previsto no art. 93, da Lei nº 8.666/93. 13. Ademais, constatada a apresentação de duas Certidões distintas, observa-se a prática de 2 (dois) crimes de Uso de documento falso, em concurso formal. Preliminar não conhecida. Unanimidade.



defensivo não provido. Unanimidade. Provimento do Apelo ministerial. Maioria. (STM - APL: 70002222120217000000, Relator: ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/06/2022, Data de Publicação: 30/06/2022)

É de clareza salutar que a licitante Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica, cujo conteúdo não transparece ser verídico, com fortes indícios de inexistência dos serviços prestados e declarados em documento apresentado, bem como ainda subcontrata o rastreamento de outra empresa totalmente alheia relação jurídica.

4. DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, elenca os princípios que regem a contratação pública, dentre os quais se destacam a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório. Esses princípios não constituem meras diretrizes abstratas, mas sim comandos cogentes que vinculam a Administração e os licitantes.

O respeito às regras do edital é condição essencial para assegurar a igualdade entre os competidores e a própria legitimidade do certame.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho (In. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244):

*1385/2025
FIS/AN
PREF DE PIQUET CARVALHO
1385/2025*

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à imparcialidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. {grifado}

Ainda em relação ao postulado da vinculação é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54):





(...) o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). **A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório.** Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. {grifado}

Nesse mesmo sentido, é o posicionamento de Rafael Sérgio Oliveira e Victor Amorim (In. Pregão Eletrônico – comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019, 2020, p. 69), segundo o qual “Uma vez fixadas tais regras, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que deve a Administração zelar pela estabilidade do procedimento obedecendo às suas próprias regras dispostas no edital”.

Vale dizer ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório já foi tratado pelas instâncias superiores, que decidiram conforme as jurisprudências a seguir colacionadas:

A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato. (STJ. REsp 769878/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 26/09/2007, p. 204) {grifado}

1386/2015
FLS ANO

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO JUNTO À PROPOSTA. INOCORRÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE FORMAL NA INDICAÇÃO DO TIPO DE DOCUMENTO APRESENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. REMESSA OBRIGATÓRIA DESPROVIDA. 1. O mandado de segurança volta-se contra decisão administrativa que desclassificou a impetrante da Tomada de Preços nº 006/2020 por suposto descumprimento do item 5.2 do edital, haja vista não ter apresentado em sua proposta a memória de cálculo. 2. **O edital é a lei do processo licitatório, vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública, a fim de evitar a ocorrência de abusos, e garantir a imparcialidade e a idoneidade na realização do certame (art. 3º da Lei nº 8.666/1993).** Nesse contexto, o princípio da vinculação ao edital deve ser conjugado com as finalidades do procedimento licitatório, quais sejam, a de escolher a proposta mais vantajosa e a de assegurar a isonomia entre os participantes, a fim de não caracterizar um formalismo excessivo em que, no caso concreto, uma condição irrelevante crie óbice ao alcance dos fins últimos da licitação. 3. In casu, da análise comparativa da “Planilha Orçamentária” juntada pela impetrante e do modelo de Memória de Cálculo anexado ao Edital da Tomada de Preços nº TP-006/2020-SEINFRA.

BENEFÍCIOS



verifica-se que a aludida planilha apresentada pela licitante possui todas as informações exigidas nesse segundo documento. Desse modo, o fato de a empresa ter se equivocado quanto ao título do documento juntado, colocando "planilha orçamentária" no lugar de "memória de cálculo", constitui mera irregularidade formal, incapaz de ensejar a sua desclassificação, haja vista que o referido documento fornece todas as informações requisitadas pelo ente público. 4. Afigura-se desarrazoada a exclusão da empresa autora do certame, pois, além de se tratar de vício sanável, não houve questionamentos acerca da validade do conteúdo do aludido documento. Entendimento contrário importaria em privilegiar o excesso de formalismo em detrimento da licitação pública. 5. Remessa necessária desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade, em conhecer da remessa necessária para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 1 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (Remessa Necessária Cível - 0050160-59.2021.8.06.0128, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 01/08/2022, data da publicação: 01/08/2022) {grifado} 1397/2015

FLS ANO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A licitação é o procedimento administrativo por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por elas controladas selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, buscando a contratação da mais vantajosa, a teor do disposto no art. 37, XXI, da CF, c/c art. 3º da Lei nº 8.666/1993; 2. As regras traçadas no edital de licitação devem ser fielmente observadas, sendo vedado à Administração Pública e aos licitantes descumpri-las, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; 3. Na hipótese sub examine, as supostas ilegalidades elencadas pelo agravante são, a bem da verdade, exigências do certame contidas no edital as quais, observado o princípio constitucional da isonomia, objetivam a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, da ampla competitividade e dos que lhes são correlatos; 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, ACORDAM os Desembargadores Membros integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 13 de junho de 2018. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (Agravo de Instrumento - 0628770-19.2017.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 13/06/2018, data da publicação: 13/06/2018) {grifado}



BENEFÍCIOS

Da mesma forma, prestigiar empresa que não se preparou adequadamente para cumprir as exigências editalícias afrontaria o princípio da isonomia, pois implicaria tratamento diferenciado e privilegiado em relação àquelas que atuaram de forma diligente e obedeceram estritamente ao edital. A adoção de critérios subjetivos ou de flexibilizações indevidas comprometeria o julgamento objetivo e abriria espaço para questionamentos futuros, em flagrante prejuízo à segurança jurídica e à celeridade do processo.

Dito isto, conforme se aparenta, requer que seja a empresa Recorrida declarada **inabilitada**, por descumprir as normas Editalícias e fraudar o presente certame, bem como sejam tomadas as providências cabíveis e aplicadas as sanções legais.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O recebimento do presente Recurso, com a concessão de efeito suspensivo;
2. No mérito, o PROVIMENTO do recurso para:
 - Reformar a decisão que aprovou a POC da empresa PRIME CONSULTORIA, declarando-a DESCLASSIFICADA em razão das falhas apontadas no próprio relatório técnico da comissão;
 - Subsidiariamente, declarar a INABILITAÇÃO da empresa por falha na comprovação de capacidade técnica, seja pela subcontratação integral do sistema (caso Cobli) ou pela invalidade material do atestado da empresa Facilita (Lavanderia);
3. Seja realizada DILIGÊNCIA (art. 64, Lei 14.133/21) junto à empresa FACILITA HIGIENIZACAO LTDA para comprovar, mediante notas fiscais e demonstração do sistema em funcionamento, a efetiva prestação do serviço de telemetria atestado;
4. A consequente convocação da Recorrente (7SERV) para apresentação de proposta e habilitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 26 de dezembro de 2025.

7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA
Assinada de forma
digital por 7SERV
GESTÃO DE BENEFÍCIOS
LTDAD 13858760000197
Data: 2025.12.26
7:09:37 -03'00'

7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

CNPJ nº 13.858.769/0001-97

Francisco Evandro de Souza Junior

Representante Legal

